



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

A C Ó R D ã O

SDI-1

GMCB/fmc

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.369/85. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/2012. ARTIGO 193, § 1º, DA CLT. PROVIMENTO.

1. A egrégia Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade, determinando que o cálculo do referido adicional se dê sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial até a data de publicação da Lei nº 12.740/2012, ocorrida em 10.12.2012, após a qual foi determinada a observância do disposto no artigo 193, I, da CLT.

2. A jurisprudência desta Colenda Corte, contudo, é no sentido de que a nova redação do supramencionado artigo 193, I, da CLT - que inseriu a atividade dos eletricitários entre aquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhes a regra geral quanto à base de cálculo e revogou a Lei nº 7.369/85 - só poderá ser aplicada à pretensão do empregado que teve seu contrato de trabalho iniciado após a sua vigência.

3. Entendimento em sentido contrário estaria a ferir princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como também os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, insertos nos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, inatingíveis pela alteração introduzida.



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

4. Nesse contexto, tendo em vista que o contrato de trabalho do reclamante foi iniciado anteriormente à edição da Lei nº 12.740/12, não se aplica ao caso dos autos a nova redação do artigo 193, I, da CLT. Precedentes desta egrégia SBDI-1.

5. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096**, em que é Embargante **CASSIO MURILO BORGES** e é Embargada **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**.

A egrégia **Oitava Turma** do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra do Exm.º **Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin** (fls. 769/777 – numeração eletrônica), ao analisar o recurso de revista interposto pelo reclamante, decidiu dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade se dê sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SBDI-1 (fls. 780/786 – numeração eletrônica), ao argumento de que o v. acórdão turmário teria divergido do posicionamento de outras Turmas desta colenda Corte Superior.

Sustenta que o adicional de periculosidade sobre a integralidade das verbas de natureza salarial não se limita à vigência da Lei nº 7.369/85 nos contratos trabalhistas em curso antes de edição da Lei nº 12.740/2012. Traz arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi **admitido** pela Presidência da Oitava Turma desta Corte, ante a possível existência de divergência jurisprudencial específica.

A parte contrária apresentou **impugnação aos embargos** (fl. 829/833 – numeração eletrônica).



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83, § 2º, II, do RI/TST. É o relatório.

V O T O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014

1. CONHECIMENTO

Atendidos, na hipótese, os pressupostos gerais de admissibilidade, referentes à tempestividade, à representação processual regular e ao preparo, passo ao exame das condições próprias dos embargos.

1.1. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.369/85. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/2012. ARTIGO 193, § 1º, DA CLT.

Conforme relatado, a egrégia Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra do Exm.º Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, ao analisar o recurso de revista interposto pelo reclamante, decidiu dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade se dê sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012 (fls. 769/777 - numeração eletrônica).

Eis a ementa do v. acórdão turmário:

“I – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A jurisprudência do TST entende que se deve negar validade a instrumento coletivo de trabalho que altere, de maneira prejudicial, a base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade, por se tratar de norma cogente relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador. **Aplicação da Súmula nº 191,**



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

considerando o advento da Lei nº 12.740/2012, que inseriu o inciso I no artigo 193 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido"
(fl. 769 - numeração eletrônica) (grifou-se).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 780/786 - numeração eletrônica).

Sustenta que o adicional de periculosidade sobre a integralidade das verbas de natureza salarial não se limita à vigência da Lei nº 7.369/85 nos contratos trabalhistas em curso antes de edição da Lei nº 12.740/2012.

Traz arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

De fato, o paradigma colacionado às fls. 787/798 (numeração eletrônica), oriundo da Quarta Turma deste Colendo Tribunal Superior, adota entendimento diverso do exposto no v. acórdão embargado, ao consignar tese no sentido de limitar a aplicação das disposições contidas na Lei nº 12.740/2012, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado ao empregado exposto permanentemente à energia elétrica, apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência.

Eis a ementa do mencionado paradigma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 7369/85 E 12740/12. SÚMULA 191, DO TST.

1. **As disposições contidas na Lei 12.740/12**, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado ao empregado exposto permanentemente à energia elétrica, **aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência. A lei nova não se aplica às relações de emprego então em curso, sob pena de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI).**

2. Não merece reparos, portanto, acórdão regional que, ao constatar a celebração de contrato de trabalho em momento anterior à vigência da Lei 12.740/12, determina a incidência do adicional de periculosidade do



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

eletricitário, sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, com base na Lei 7.369/85 e na Súmula 191 do TST.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (fl. 787 - numeração eletrônica) (grifou-se).

Conheço, pois, do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.369/85. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/2012. ARTIGO 193, § 1º, DA CLT.

A egrégia Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade, determinando que o cálculo do referido adicional se dê sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial até a data de publicação da Lei nº 12.740/2012, ocorrida em 10.12.2012, após a qual foi determinada a observância à nova redação do artigo 193, I, da CLT.

Com efeito, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Colenda Corte, contudo, vem se firmando no sentido de que a nova redação do supramencionado artigo 193, I, da CLT - que inseriu a atividade dos eletricitários entre aquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhes a regra geral quanto à base de cálculo e revogou a Lei nº 7.369/85 - só poderá ser aplicada à pretensão do empregado que teve seu contrato de trabalho iniciado após a sua vigência.

Entendimento em sentido contrário estaria a ferir princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como também os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, insertos nos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, inatingíveis pela alteração introduzida.



PROCESSO N° TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

Nesse contexto, sendo incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do reclamante foi iniciado anteriormente à edição da Lei nº 12.740/12, não se aplica ao caso a nova redação do artigo 193, I, da CLT.

A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta egrégia SBDI-1:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.740 /2012. Caso em que a Turma consigna a invalidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, referente contrato de trabalho iniciado antes do advento da Lei 12.740 /2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. **Como o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo, à época do contrato, previsão legal em sentido expreso, artigo 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que afeta direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e infenso, portanto, à negociação coletiva.**

Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST. Em tais circunstâncias, inviável o reconhecimento de dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 894, II e § 2º, da CLT.

Agravos não providos



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

(Processo: AgR-E-ED-RR - 1241-29.2013.5.03.0039, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2016).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ELETRICITÁRIO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.740/2012. INALTERABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que a Lei nº 12.740 /12 é aplicável somente aos contratos de trabalho iniciados após a sua vigência, não tendo o condão de alterar situações consolidadas sob a égide da Lei nº 7.369/85, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-RR - 10025-52.2014.5.03.0041, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/05/2016).

“EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SbDI-1 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.369/85 1. De acordo com jurisprudência uníssona da SbDI-1 do TST, o empregado eletricitário, admitido sob a égide da Lei nº 7.369/85, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base. 2. **As disposições da Lei nº 12.740 /2012, no tocante à alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência.** Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Embargos da Reclamada de que não se conhece, com fundamento na norma do art. 894, § 2º, da CLT”



PROCESSO Nº TST-E-ARR-724-47.2013.5.03.0096

(Processo: E-ED-ARR - 2372-84.2013.5.03.0024,
Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, DEJT
20/05/2016) (grifou-se).

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para
determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado
sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos moldes da Lei
nº 7.369/85, observada a prescrição declarada na sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,
conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no
mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional
de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de
natureza salarial, nos moldes da Lei nº 7.369/85, observada a prescrição
declarada na sentença.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator